



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010683-43.2023.5.03.0144

Relator: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025

Valor da causa: R\$ 565.069,75

Partes:

RECORRENTE: RAFAEL CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: ERICK MACHADO BATISTA

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES

RECORRIDO: RAFAEL CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: ERICK MACHADO BATISTA

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
02ª Turma

PROCESSO nº 0010683-43.2023.5.03.0144 (ROT)

RECORRENTES: 1) AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

2) RAFAEL CARVALHO DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

sa/gab46

EMENTA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AERONAUTA. O simples fato de a empresa reclamada atuar nacionalmente no setor da aviação não autoriza, por si só, a aplicação do § 3º do art. 651 da CLT. O exercício da profissão de aeronauta implica pousos e decolagens em diversos aeroportos do país, o que não configura, entretanto, a prestação de serviços em todas essas localidades, mas apenas a sua passagem no cumprimento das atividades inerentes à função. Dessa forma, não se pode admitir que o aeronauta ajuíze reclamação trabalhista em qualquer uma dessas cidades, sob pena de gerar uma competência concorrente excessivamente ampla e violar o princípio do juiz natural.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, em que figuram: como recorrentes, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A e RAFAEL CARVALHO DA SILVA; e, como recorridos, OS MESMOS.

O presente feito versa sobre contrato de trabalho ocorrido de 16/03/2015 a 02/03/2023, findo por dispensa imotivada, com aviso-prévio indenizado, com prescrição decretada em relação às parcelas anteriores a 22/02/2012 (itens 6 e 7 do rol de pedidos); anteriores a 08/11/2013 (item 8 do rol de pedidos); anteriores a 16/06/2023 (demais pedidos).

Pela sentença de id. 84c5ba4, cujo relatório adoto e a este incorporo, foram rejeitadas as preliminares arguidas e foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, com a



condenação da parte ré ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças da indenização estabilitária; horas excedentes da 176ª mensal; horas extras intervalares; adicional noturno; domingos e feriados laborados.

A parte reclamada opôs embargos de declaração (id. 1b95d68), os quais foram desprovidos, conforme decisão de id. 1a5c25d.

Em seguida, ela interpôs recurso ordinário (id. fc310a6), versando sobre incompetência em razão do lugar; contradita da testemunha Lucas Nascimento; prescrição; diferenças da indenização estabilitária; jornada de trabalho e horas extras; intervalo intrajornada; adicional noturno; domingos e feriados laborados; Justiça Gratuita; honorários advocatícios; contribuições previdenciárias.

O preparo foi devidamente comprovado (id. a06db13 e seguintes).

A parte reclamante recorreu adesivamente (id. e20b335), pretendendo a reforma quanto aos seguintes tópicos: dispensa discriminatória; jornada de trabalho; intervalo intrajornada; adicional noturno; domingos e feriados; honorários advocatícios.

Contrarrazões recíprocas (id. 01b82a3 e fc1c50e).

Tudo visto e examinado, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, inclusive quanto à dialeticidade.

Conheço também das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA PARTE RECLAMADA

Incompetência em razão do lugar

A parte reclamada insiste que o Juízo da 2ª Vara de Pedro Leopoldo não é competente para julgar a presente demanda, alegando que a parte reclamante: **a)** nunca foi lotada em Pedro Leopoldo; **b)** foi contratada e prestou serviços no Rio de Janeiro/RJ, sendo transferida para Campinas/SP, local em que foi dispensada; **c)** reside em São Paulo/SP; **d)** o fato de realizar algum pouso



em outra localidade não altera o local da prestação de serviços; e) sempre foi aeronauta, o que não se confunde com agente ou viajante comercial, afastando a aplicação da exceção do § 1º do art. 651 da CLT. Pede a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Campinas/SP.

Na inicial, a parte reclamante sustentou que prestava serviços habitualmente no Aeroporto Internacional de Confins, tendo efetuados "incontáveis" pousos e decolagens naquele local.

A parte reclamada opôs a exceção de incompetência em razão do lugar (id. e1d9006), alegando que a parte autora foi contratada no Rio de Janeiro/RJ, sendo transferido para Campinas/SP, local em que ela foi dispensada. Assevera que nem o local de residência da parte demandante (que é São Paulo/SP), pertence à jurisdição de Pedro Leopoldo/MG.

O *caput* do art. 651 da CLT estabelece a regra geral para fixação da competência territorial, no Processo do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro."

Como se nota, a lei é explícita quanto à competência do foro do local da prestação dos serviços - independentemente de ser outro o local da contratação.

Por outro lado, os parágrafos do referido dispositivo trazem algumas exceções à regra geral, *in verbis*:

"§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

[...]

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

As regras de competência são estabelecidas na lei e a faculdade de eleição do foro competente são também claramente por ela definidas. Tais normas são taxativas e visam dar concretude aos princípios do Juiz natural e da imparcialidade do Juiz, evitando discricionariedades.

Cumprir analisar se a hipótese dos autos se enquadra em alguma das exceções legais à regra geral da competência do local da prestação de serviços.

O contrato de trabalho (id. ae58db5) foi celebrado no Rio de Janeiro/RJ e a prestação de serviços tinha como base a cidade de Campinas/SP, onde ocorria a decolagem e o pouso



da grande maioria dos voos em que a parte reclamante trabalhou (vide escala de id. 157ebc3, que indica o Aeroporto de Viracopos - VCP como origem e destino de inúmeros voos).

Naquela cidade também ocorria a entrega de EPIs (id. 5cbe321) e os atestados de saúde ocupacional (id. ce2a231) revelam que os exames periódicos ocorreram todos no estado de São Paulo (Campinas, São Paulo e Barueri).

Observo, ainda, que a parte reclamante integrava a CIPA com base em Campinas (id. 4c0b193), onde também ocorreu a sua dispensa (id. 4ced72b).

O fato de a empregadora ser do ramo da aviação e possuir atuação nacional, por si só, não enquadra a situação no § 3º do art. 651, da CLT. O exercício da profissão da parte autora determina que faça pousos e decolagens em diversos aeroportos do país, o que não configura, contudo, a prestação de serviços em todas essas localidades, mas apenas a sua passagem por elas, no cumprimento do seu ofício. Logo, os trabalhadores que laboram nessas condições não estão autorizados a ajuizarem reclamação trabalhista em qualquer uma dessas cidades pelas quais simplesmente passam.

Não é razoável permitir que os aeronautas ajuízem ações trabalhistas em todos os locais do país pelos quais passam, o que implicaria admitir a competência concorrente de centenas de Varas do Trabalho espalhadas por todo o Brasil - com a possibilidade de escolha pela parte empregada do foro com precedentes jurisprudenciais que lhe são mais favoráveis, violando o princípio do juiz natural.

E é justamente isso que se observa na presente hipótese, pois **a parte reclamante está ajuizando este processo em Pedro Leopoldo/MG, por ser uma jurisdição que melhor atende aos seus interesses, não do ponto de vista do direito ao acesso à Justiça (repita-se aqui que seu domicílio é em São Paulo/SP), mas sim para obter uma decisão que é mais favorável aos seus pedidos, tendo em vista a jurisprudência do local.**

Ressalta-se que tal prática abusiva deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 63, § 5º, do CPC:

"O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício".

Importante lembrar que a própria parte demandante, na inicial, indicou que sua residência está situada em São Paulo/SP, de modo que o ajuizamento da ação em



Pedro Leopoldo/MG não se sustenta sequer sob a ótica de facilitação do acesso à Justiça ou da produção de provas, indo de encontro à finalidade do próprio § 3º do art. 651 da CLT, que é assegurar que as partes exerçam plenamente seus direitos de contraditório e ampla defesa.

Vale ressaltar que o exercício do direito de ação não prescinde da observância das normas processuais, inclusive aquelas pertinentes à competência.

Destaca-se também que os aeronautas não se confundem com os aeroviários, pois estes executam **serviços terrestres** nas empresas de aviação, e possuem como base "*a localidade onde tenha sido admitido*", conforme art. 25 do Decreto nº 1.232/1962. Já **os aeronautas (caso da parte autora) são os tripulantes**, ou seja, aqueles que **trabalham a bordo das aeronaves (pilotos, comissários e mecânicos)** e são regidos pela Lei nº 13.475/2017, cujo **art. 23 estabelece que "Ente nde-se por base contratual a matriz ou filial onde o contrato de trabalho do tripulante estiver registrado"** **que, no caso, é a cidade de Campinas/SP**, conforme amplamente demonstrado nos autos.

Esclareço, por fim, que **a decisão proferida pelo C. TST, no CCCiv-1000524-18.2024.5.00.0000, invocada pela parte reclamante em suas contrarrazões, não é dotada de efeito vinculante e somente se fundamentou no simples fato de haver pousos em Confins/MG.**

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte reclamada, para acolher a sua exceção de incompetência territorial e declarar a incompetência do Juízo de Pedro Leopoldo/MG para julgar a presente demanda.

Nesse sentido já decidiu esta Turma Julgadora em casos semelhantes, por exemplo, no processo nº 0010648-16.2021.5.03.0092, de minha relatoria. Cito, ainda, o processo nº 0011189-15.2022.5.03.0092, julgado pela Quinta Turma deste Regional, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Maurício R. Pires. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes da Sexta Turma deste TRT da 3ª Região:

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A competência ex ratione loci no processo do trabalho rege-se, como regra geral, pelo local da prestação de serviço, por terem as partes processuais maior facilidade de acesso às provas relacionadas ao contrato de trabalho, com exceção das hipóteses contempladas nos §§1º, 2º e 3º do art. 651 do Texto Consolidado. Cumpre ressaltar que o regramento legal da competência territorial das Varas do Trabalho não contempla a hipótese de deslocamento dessa competência em razão da hipossuficiência do laborista. O fato de ser o empregado beneficiário das normas relativas à competência em razão do lugar não significa que a ele seja outorgado o direito de escolher, segundo seus interesses, a Vara do Trabalho que deseja para julgar seus pedidos, não constituindo a determinação legal afronta ao artigo 5º, XXXV, da CR /88." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011391-35.2019.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 19 /06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 742; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a) /Redator(a) Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL - A competência territorial na Justiça do Trabalho é ditada pelo art. 651 da CLT e, via de regra, é determinada pelo local da prestação de serviços. E isto porque o Direito do Trabalho prima pela busca da verdade real. Apenas



em casos excepcionais é que se admitem as regras subsidiárias previstas nos parágrafos do art. 651 da CLT, em que se permite o ajuizamento da ação em local onde a empresa tenha sede ou filial, ou onde o empregado tenha seu domicílio, ou no local da celebração do contrato. Na hipótese dos autos, restou confessado pela reclamante que, no exercício da função de comissária de bordo, a sua base (sede) era São Paulo, local primordial da sua prestação de serviços, e para onde deve ser o feito remetido, pois é ali que o Juízo estará mais próximo da realidade dos fatos, da realidade do contrato de trabalho e mais perto da prova oral e documental. Recurso obreiro a que se nega provimento." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0012086-57.2017.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 04/02/2019, DEJT /TRT3/Cad.Jud, Página 1338; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jorge Berg de Mendonça)

Determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campinas

/SP.

Fica prejudicado o exame das demais questões abordadas em ambos os apelos.

Vencida a Exma. Desembargadora terceira votante, que apresentou o seguinte voto divergente:

"A regra de competência territorial desta Especializada está prevista no art. 651, caput, da CLT, que assim preceitua:

"Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro."

Os §§ 1º e 3º do referido dispositivo apresentam exceções à regra, a saber:

"§ 1º. Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (...)"

§ 3º. Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

No caso dos autos, a reclamada, na qualidade de empresa de transporte aéreo regular de passageiros, cargas ou malas postais, promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho do empregado. Os tripulantes, certamente, cumprem diversos trajetos conforme escalas determinadas pela própria empregadora, neles incluídos o aeroporto de Confins, como, aliás, bem apreendido na sentença.

A reclamada não impugna a alegação de que o autor, como piloto, voou com destino ao aeroporto de Confins/MG, na região metropolitana de Belo Horizonte. Por fazer parte das rotas cumpridas, não há dúvidas de que o município de Pedro Leopoldo (onde se localiza o aeroporto) era também um dos locais da prestação de serviços, o que atrai a competência das Varas do Trabalho de tal localidade para processar e julgar a demanda, na forma do art. 651, § 3º, da CLT, tal como reconhecido em 1º grau, na decisão da exceção de incompetência.

Impende destacar que o legislador, ao fixar as regras de competência trabalhista, objetivou facilitar o acesso do empregado ao Judiciário, propiciando-lhe litigar em condições mais favoráveis ou menos onerosas, dada a sua situação de hipossuficiência, o que contempla não apenas o ajuizamento da ação, como também a produção da prova e o acompanhamento do feito, o que foi devidamente observado no caso em exame.

Ademais, o ajuizamento da ação em Pedro Leopoldo/MG não representou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tampouco obsteu a contestação dos fatos e das pretensões



deduzidas na peça de ingresso, pois a ré demonstrou aptidão para se desincumbir do respectivo ônus processual.

Diante disso, entendo que nenhum reparo merece a decisão de origem que reconheceu a competência do Juízo Trabalhista de Pedro Leopoldo para julgar a demanda."

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, dou provimento ao da parte reclamada, para acolher a sua exceção de incompetência em razão do lugar e declarar a incompetência do Juízo de Pedro Leopoldo/MG para julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campinas/SP. Fica prejudicado o exame das demais questões abordadas em ambos os recursos.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao da parte reclamada, para acolher a sua exceção de incompetência em razão do lugar e declarar a incompetência do Juízo de Pedro Leopoldo/MG para julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campinas/SP, vencida a Exma. Desembargadora terceira votante; ficou prejudicado o exame das demais questões abordadas em ambos os recursos.

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (Relatora), Exma. Desembargadora Sabrina de Faria Fróes Leão e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.



Inscritos para assistirem ao julgamento: Dra. Natália Souza Torres, pela
recorrente/ reclamada e Dr. Erick Machado Batista, pelo recorrente/reclamante (recurso adesivo).

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Desembargadora Relatora

